

## VOTO

Tendo em vista haverem sido invocados possíveis vícios de omissão e contradição no acórdão 1.564/2017 - Plenário, pressuposto específico dos embargos de declaração, e haverem sido preenchidos os demais requisitos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, a peça recursal de Eudoro Walter de Santana (peças 201-205) pode ser conhecida.

2. Referido acórdão negou provimento a agravo interposto contra despacho desta relatora que não conhecera de recurso de reconsideração do embargante por intempestivo e carente de fatos novos, nos termos do Regimento Interno.

3. O recorrente apontou possíveis omissão e contradição no voto condutor do acórdão combatido porque o entendimento adotado nestes autos, de que a suspensão do prazo recursal pela interposição de embargos de declaração contraria algumas decisões já adotadas por este Tribunal, teria obstado a busca pela verdade material e minado o direito ao contraditório e ampla defesa.

4. Argumentou que opôs embargos de declaração contra o acórdão 1.674/2014 - Plenário e que apontou o vício que o maculava: a ausência de individualização da conduta de cada agente acusado pelo TCU.

5. Aduziu que foi condenado por celebrar aditivo contratual para o reinício das obras em 21/08/2007, sem atualização de projeto básico original, de 2001, embora tenha trazido provas que contrariariam o motivo da condenação.

6. Afirmou ter havido erro de julgamento que justificaria o recebimento excepcional do recurso de reconsideração em busca da verdade material e contradição no acórdão recorrido, pois que reconheceu a excepcionalidade como causa para conhecimento de recursos de reconsideração supostamente intempestivos, e no presente caso, existiria situação clara e excepcional que requereria a busca da verdade material em detrimento do rigor formal.

7. Em decorrência da controvérsia instaurada, anexou novamente documentos que atestariam não ter celebrado aditivo contratual para o reinício das obras, e, sim, seu sucessor. Afirmou que não haveria provas de que sua conduta tenha dado causa a ato ilegítimo e antieconômico ou ao suposto dano ao erário, apurado na tomada de contas especial.

8. Arguiu que a decisão da diretoria colegiada, da qual participou, foi de afastar a rescisão do convênio, acolher a sua vigência, com fundamento na existência de dotação orçamentária no plano plurianual, e autorizar a execução do serviço mediante elaboração de termo aditivo de 180 dias, sem que as áreas técnicas tenham suscitado a questão da atualização do projeto.

9. Apontou omissão porque não haveria fundamentação específica e adequada dos motivos pelos quais os precedentes invocados no agravo não foram aplicados ao seu caso, precedentes estes os quais entendem que os embargos interrompem, e não apenas suspendem, o prazo recursal.

10. Por fim, requereu o provimento destes embargos para que seja conhecido o recurso de reconsideração por ele interposto.

11. As falhas suscitadas não existem.

12. Quanto à suspensão do prazo recursal pela interposição de embargos de declaração, restou consignado no voto condutor do acórdão embargado que:

“5. O Regimento Interno deste Tribunal e sua Lei Orgânica preveem que os embargos de declaração suspendem prazos para cumprimento dos acórdãos e para interposição de recursos. O prazo é contado da decisão original, e não da que julgar os embargos de declaração.

6. As disposições do Código do Processo Civil podem ser aplicadas ao processo do Tribunal de Contas da União, mas somente de forma subsidiária. Como a própria Lei Orgânica deste Tribunal dispõe sobre a suspensão dos prazos para outros recursos, não se deve acolher tese no sentido da interrupção desses prazos.

7. Em nome da verdade material se admite exame de recurso intempestivo, na hipótese de haver superveniência de fatos novos, conforme o art. 32 da Lei 8.443/1992.
8. Também existem situações excepcionais em que se devolve ao recorrente o prazo integral para interposição de novos recursos em prol da verdade material e do princípio do formalismo moderado. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que ‘não há razões supralégais, de status constitucional ou principiológico, capazes de afastar a aplicação do disposto no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 e no art. 287, § 3º, do Regimento Interno’.
9. No caso concreto, não ocorreu superveniência de fatos novos, pois nenhum documento novo foi apresentado junto aos argumentos recursais, que já haviam sido examinados pelo relator **a quo**, ministro José Múcio, nos acórdãos 1.674/2014 e 2.399/2014, ambos do Plenário (peças 77 e 105).”
13. Em decorrência, não há que se falar em omissão na fundamentação do não conhecimento do recurso de reconsideração.
14. No que se refere ao motivo da condenação do recorrente, também esclareci no voto constante da deliberação recorrida que:
- “13. Também carecem de respaldo os argumentos de que o recorrente desconhecia o motivo de sua condenação e de que não participou de nenhuma decisão acerca do reinício das obras em 21/08/2007, sem que tivesse havido a atualização do projeto original de 2001.
14. No voto condutor do acórdão 2.399/2014 - Plenário (peça 107), o relator esclareceu que:
- ‘14. Quanto à primeira, de que não teria havido ‘a indicação do ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico praticado pelo recorrente (arts. 16, inciso III, alínea ‘c’, e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992)’, por certo, não pode ser acolhida. Ao longo do voto e também no parecer do Ministério Público, transcrito do relatório, a ocorrência que levou à condenação dos gestores foi claramente descrita, como se percebe desses excertos:
- ‘RELATÓRIO
- [...]
2. A irregularidade imputada aos responsáveis diz respeito à pactuação de termo aditivo visando à retomada de contrato extinto, após cinco anos de paralisação (o reinício das obras, paralisadas desde abril de 2002, teria sido efetivado em agosto de 2007).
3. Na ocasião, o projeto encontrava-se desatualizado (o original havia sido feito em 2001), uma vez que a região sofreu modificações em razão da construção de um açude e de uma agrovila. Ademais, o objeto não estava previsto no Plano Plurianual – PPA.
- [...]
- VOTO
- [...]
2. A irregularidade principal foi o reinício das obras em 21/8/2007 (paralisadas em 23/4/2002), com a utilização do projeto original de 2001, apesar de se ter conhecimento das significativas alterações ocorridas na região em virtude da construção de um açude e de uma agrovila. Essa inadequação gerou o rompimento de bueiros e outras passagens de água da rodovia.’
15. A dosimetria da pena pecuniária obedeceu ao balizamento legal e regimental. De forma legítima, o Tribunal acompanhou o valor que considerei adequado ante a participação de cada agente. Assim, o acórdão também não se omitiu a esse respeito.
17. Quanto a esse ponto, ressalto que, para a responsabilização de um agente no âmbito deste Tribunal, não é necessário que se caracterize conduta dolosa; desde que tenha agido com culpa, pode ocorrer sua condenação.
18. Como dito acima, afirmou-se que o responsável participou da decisão para a retomada das obras com o projeto antigo – ato que culminou em dano injustificado ao erário. Ainda que não tenha havido expressa menção a uma das vertentes do elemento subjetivo culposo, a fundamentação do acórdão não deixou de considerá-las. Toda a análise da irregularidade levou, inevitavelmente, à configuração da culpa do ex-diretor-geral, por negligência e imprudência, por permitir a realização dos serviços, ignorando as mudanças relevantes no terreno promovidas ao longo dos anos.”
15. Em conclusão, ao apresentar estes embargos, o interessado buscou, em essência, insurgir-se contra o mérito do julgado e demonstrar seu inconformismo com as conclusões que culminaram com a aplicação de multa, opção inviável na modalidade recursal eleita.



Assim, por inexistirem a omissão e a contradição alegadas no acórdão 1.564/2017 - Plenário, rejeito os embargos e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2017.

**ANA ARRAES**  
Relatora